



Banco do
Conhecimento



ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM COMPOSIÇÃO FÉRREA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 23.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0029664-15.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR PASSAGEIRO QUE TERIA SOFRIDO LESÃO AO PRENDER A MÃO NA PORTA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO DA MÃO ESQUERDA. PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR. PENSIONAMENTO TEMPORÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ação indenizatória ajuizada por passageiro que teria sofrido lesão ao prender a mão na porta da composição férrea da empresa ré. Quadro probatório carreado aos autos confere verossimilhança às alegações deduzidas na inicial, notadamente os documentos médicos acostados àquela peça, que demonstram ter o autor buscado atendimento logo em seguida ao evento, que ocorreu no dia 04/11/2015, dirigindo-se ao Hospital Geral de Nova Iguaçu, onde foi constatada "fratura exposta do 2º quirodactilo da mão esquerda", lesão que, além de compatível com o fato danoso descrito, foi corroborada pelo laudo de exame de corpo delito de fls. 34/36 e pelas fotografias de fl. 21. Registro de ocorrência e fotografias que não deixam dúvidas acerca do evento narrado. Excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º. do art. 14 do CDC improvadas. Fotografias anexadas às fls. 72/78 somente demonstram os avisos constantes das portas, nada indicando que se refiram ao momento do acidente. Norma inserta no artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor que determina devam as concessionárias fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. Pensionamento pelo período de incapacidade total e temporária devido. Pretensão quanto ao recebimento de pensionamento mensal vitalício que é improsperável, eis que não comprovada incapacidade permanente. Dano moral configurado. Dano estético demonstrado. Verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00, sendo R\$ 15.000,00 para os danos morais e R\$ 5.000,00 para os danos estéticos, que deve ser mantida. Manutenção da sentença. RECURSOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0099883-34.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS RELAÇÃO DE CONSUMO. ACIDENTE DE CONSUMO. DANO ESTÉTICO E MORAL CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. A autora celebrou contrato de transporte com ré concernente na prestação de serviço ferroviário. O contrato em tela é regido pelo Código Civil do artigo 730 ao 756. No caso em comento, há nos autos comprovação da condição de passageira da autora e de que os danos sejam decorrentes do alegado acidente sofrido dentro da composição férrea, com base documentos de fls. 102/103 trazidos aos autos a que comprovam que a autora foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros Militar na Estação Ferroviária de Nova Iguaçu e encaminhada ao Hospital Geral de Nova Iguaçu. É cediço que a ré, como concessionária de serviço público, na forma do artigo 37, §6º, da CR, bem como do artigo 14, do CDC, responde de forma objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pelos danos causados em virtude da prestação do serviço de transporte coletivo, o qual deve manter de forma adequada, eficiente e segura (artigo 22 do CDC). Restou incontroversa a lesão e o tempo de incapacidade total temporária, posto que foram declarados em laudo perícia médica determinada pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, onde está disposto que a autora sofreu amputação traumática da falange distal do 1º dedo da mão direita, Tal hipótese está intimamente ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor que, ao descumprir seus horários, formando intervalos entre os trens maiores do que os previstos, deve ser responsabilizado. Não pode o fornecedor se furtar de sua responsabilidade, principalmente, quando ela gera um dano irreversível à incolumidade de seu passageiro Entendo estar presente a necessidade de majoração da quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau. Os valores de R\$15.000,00(quinze mil reais) a título de danos morais e de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) em virtude da ocorrência dos danos estéticos se apresentam como os valores que não ensejam o enriquecimento ilícito da parte, ao mesmo tempo que observam o caráter punitivo pedagógico. Assiste razão a parte autora quanto a pretensão de lucros cessantes devidos em razão da incapacidade total e temporária no período de 15 dias, consoante laudo pericial. Assim, diante da ausência de comprovação documental da renda da autora, impõe-se arbitrar o valor do salário mínimo mensal para fins de cálculo dos dias de incapacidade temporária. Recurso da ré ao qual se nega provimento. Recurso da autora ao qual se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/03/2018

=====

0040821-87.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 07/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE ALEGA TER SOFRIDO QUEDA DECORRENTE DE SUPERLOTAÇÃO EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE 5 DIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL E DE R\$ 64,10 EM RAZÃO DO PREJUÍZO MATERIAL. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. 1. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013 do NCPC, in verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.". 2. Ausência de recurso da ré quanto ao ponto da sentença que a condenou na obrigação de indenizar pelos danos materiais, restando a questão preclusa, com força de coisa julgada. 3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento

0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 4. Ré que não negou a ocorrência do acidente, tampouco refutou a condição de passageira da autora, restando os fatos incontroversos. 5. Laudo pericial e prova testemunhal que demonstram o nexo causal e afastam a alegação de culpa exclusiva da vítima. 6. Autora que produziu as provas que estavam materialmente ao seu alcance em decorrência do desenvolver dos fatos, se desincumbindo do ônus que lhes competia, na forma do artigo 333, I, do CPC/1973, vigente à época da fase de conhecimento. 7. Dever de transportar os usuários incólumes até seus destinos, conforme determina o art. 734 do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadoras e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". 8. A violação da integridade física do passageiro resulta na responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público (art. 37, § 6º, da Constituição da República e CDC, art. 14), em decorrência do risco do seu empreendimento, trazendo a imposição judicial da reparação dos danos causados pelo acidente. 9. Dano moral in re ipsa, prescindindo de prova da sua ocorrência, pois decorre da própria conduta do ofensor, uma vez que não se mostra razoável que o passageiro que realiza contrato de transporte sofra lesões em seu percurso. 10. O valor fixado pelo magistrado de 1º grau em R\$ 8.000,00 mostra-se excessivo e além do que costuma estabelecer essa C. Câmara para casos correlatos, devendo guardar proporcionalidade entre a extensão e repercussão do fato danoso, sobretudo por cuidar de lesão leve, impondo-se a sua redução para R\$ 3.000,00. Precedentes: Apelação Cível nº 30003762-10.2010.8.19.0021 - Des(a). Sérgio Seabra Varela - Julgamento: 08/11/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; Apelação Cível nº 0420439-81.2008.8.19.0001 - Des(a). Jds Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 29/11/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor 11. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0300556-72.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de conhecimento objetivando a Autora indenização por danos, material, estético e moral decorrentes de lesão que teria sofrido em acidente ocorrido quando era transportada em composição ferroviária pertencente à empresa Ré. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por dano moral, sendo rateadas as custas processuais, na proporção de 50% para cada parte, e fixado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, condenada cada uma das partes ao pagamento da metade deste valor ao patrono da parte contrária. Apelação de ambas as partes. Ausência do autor na audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, ainda que regularmente intimado, que não conduz, necessariamente, à improcedência do pedido, pois a penalidade tem aplicação relativa, uma vez que se trata de um meio de prova que deve ser analisado em conjunto com as demais provas constantes dos autos. Contrato de transporte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Transportador que tem o dever de conduzir o passageiro incólume ao seu destino. Conjunto probatório que demonstra ter a Autora sido vítima de acidente quando estava sendo transportada em composição férrea operada pela Ré, e que, em decorrência do evento, sofreu lesão corporal que demandou atendimento médico e a afastou de suas atividades habituais por 02 dias. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum da indenização por dano moral que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades

do caso concreto. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Juros de mora que devem ser computados a contar da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Ônus da sucumbência que devem ser impostos à Autora por ter decaído de maior porção do pedido, observada a gratuidade de justiça que se foi deferida. Provimento parcial de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2018

=====

[0133226-84.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 06/12/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE SOFRIDO EM COMPOSIÇÃO FÉRREA DA RÉ. CONSUMIDORA QUE SOFREU CONTUSÃO EM JOELHO DIREITO, EDEMA, HEMATOMA LOCAL E DOR, APRESENTANDO EQUIMOSE EM JOELHO DIREITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00. RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, BEM COMO A CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA DA DEMANDANTE RESTARAM INCONTROVERSAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. CABE A CONCESSIONÁRIA ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS PASSAGEIROS E ADOTAR MEDIDAS QUE EVITEM A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. DANO MATERIAL COMPROVADO, QUE DEVE SER RESSARCIDO. DANO MORAL IGUALMENTE CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO NA MÓDICA QUANTIA DE R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), QUE MERECE SER MAJORADA PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE TRIBUNAL PARA SITUAÇÕES COMO ESSA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0033626-80.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. Acidente em linha férrea com grande repercussão. Autor que afirma ter sofrido lesões corporais, pois se encontrava no interior de uma das composições envolvidas. Lesões comprovadas nos autos. Falta de indício mínimo de que o autor fosse de fato passageiro no momento do acidente. Apelante que apenas procurou atendimento médico dois dias depois do acidente. Ausente a comprovação da condição de passageiro, não se pode imputar o dever de indenizar à concessionária. RECURSO NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

[0014064-89.2014.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 06/12/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. COMPOSIÇÃO FÉRREA. ACIDENTE DE CONSUMO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE QUE NÃO FORAM MINIMAMENTE PROVADAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Alegação autoral no sentido de que ao embarcar teve seu dedo esmagado pelo fechamento da porta da composição férrea do réu e que o fato ocorreu em virtude do excessivo número de passageiros e pela ausência de segurança fornecida pela concessionária. 2. Tese defensiva de culpa exclusiva da vítima e/ou culpa de terceiro. Responsabilidade contratual do réu que não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Precedentes. 3. Culpa exclusiva da vítima que não foi provada no curso da instrução. 4. Falha na prestação do serviço evidenciada. 5. Dano moral configurado. Verba indenizatória compatível com os fatos alegados. 6. Juros moratórios que devem incidir desde a citação. Responsabilidade contratual. Reforma, de ofício, da sentença. 7. Honorários arbitrados em alinho ao disposto no artigo 85, do CPC. 8. Negado provimento ao recurso do réu e reforma, de ofício, da sentença apenas para determinar que sobre a verba indenizatória incida juros de mora a partir da citação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

[0110964-67.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDENTE FERROVIÁRIO. AUTOR ALEGA QUE O TREM EM QUE SE ENCONTRAVA PAROU DE FUNCIONAR, PERMANECENDO OS PASSAGEIROS TRANCADOS DENTRO DA COMPOSIÇÃO SEM REFRIGERAÇÃO, POR MAIS DE UMA HORA, SEM QUALQUER INFORMAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. AUTOR QUE DESEMBARCOU NA VIA FÉRREA E CAMINHOU NOS TRILHOS, VINDO A SOFRER LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO DEMONSTRADA. RÉ QUE CONFIRMA A OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS EM UMA DAS COMPOSIÇÕES NO DIA MENCIONADO NA INICIAL, ALEGANDO VANDALISMO - FATO DE TERCEIRO. A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR POR ACIDENTE COM O PASSAGEIRO NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO, NA FORMA DO ART. 734, DO CÓDIGO CIVIL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA PELO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), ALÉM DE INCAPACIDADE PERMANENTE EM 7% (SETE POR CENTO). SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA CONDENAR A RÉ AO PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO CORRESPONDENTE A 7% (SETE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO ESTÉTICO DEVIDAMENTE ARBITRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE PASSOU POR ABALO EMOCIONAL QUE FOGE À NORMALIDADE, POSTO QUE SOFREU LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO, SENDO LEVADO DE FORMA EMERGENCIAL AO HOSPITAL, ALÉM DE FICAR AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS E DO COTIDIANO POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0009561-97.2015.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Alegação da parte autora de que sofreu lesão no dedo polegar direito quando estava entrando em uma composição férrea. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de ratificação da ré em contrarrazões. 2. Registro de ocorrência que tem presunção relativa de veracidade. Ausência de comprovação da condição de passageiro e de que os danos sejam decorrentes do alegado acidente sofrido dentro da composição férrea. 3. Falha na prestação de serviço não caracterizada. Ausência de prova mínima. Aplicação dos princípios e normas protetivos dos direitos dos consumidores, previstos no Código de Defesa do Consumidor, que não afasta o encargo do autor de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Aplicação do entendimento contido no enunciado 330, da súmula do TJRJ. 4. Sentença que se mantém. 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0213897-21.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 28/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. Autora afirma que sofreu lesão em mão na porta de vagão em razão de superlotação. Confirmação por testemunha, cujo depoimento não foi desconstituído pela Ré. Lesão leve e incapacidade total temporária de quinze dias apontados pelo expert nomeado pelo Juízo. Hipótese que provocou danos morais in re ipsa, devendo o quantum indenizatório ser majorado. Deve ser fixada pensão por incapacidade total temporária com base no salário da Autora da época do fato. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PPARCIAL PROVIMENTO DO AUTORAL.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/07/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br